



Decisão nº.: 129/2015 – COJUP
Processo nº.: PAT – 40283/2015-1
Contribuinte: **GILSON DE ASSIS TRANSPORTE - ME**
Inscrição nº.: 20.408.043-6
Endereço: Rua Damião Rodrigues, Casa 1 – Alo do Sumaré – Mossoró/RN.

Ocorrência: *O Contribuinte acima qualificado apresentou Impugnação ao termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, motivado por pendências de obrigações tributárias, constantes no extrato fiscal. Atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros. Regularidade Fiscal tempestiva, nos termos da legislação. Atividade compatível. Julgo Procedente.*

1 - O RELATÓRIO

O Contribuinte apresentou solicitação de inclusão no Simples Nacional, dentro do prazo legal, o pedido negado, com fundamento na existência de pendência cadastral ou fiscal com o estado do Rio Grande do Norte. Ofereceu, então, Termo de Impugnação ao indeferimento do Pedido de Inclusão no Simples Nacional, em 13 de fevereiro de 2015.

Em razão desse indeferimento, o contribuinte regularizou sua situação fiscal junto a esta Fazenda Pública, conforme Extrato Fiscal, fls. 17/18.

A regularização de que trata o parágrafo anterior foi efetuada, dentro do prazo regulamentar, consoante os ditames preconizados no art. 6º, §§ 2º e 3, inc. I, do art. 6º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01/12/2011, fls. 05/07.

No requerimento de Empresário constam as seguintes atividades econômicas desenvolvidas pelo Contribuinte: 4929-9/02 – Locação de Automóveis com motorista, intermunicipal, interestadual, internacional; 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor; 4923-0/02 – Locação de automóveis com



motorista, Municipal; 7911-2/00 – Agência de Viagens; 4929-9/01 Fretamento, Municipal, fl. 04.

Contudo, quando olhamos o Cadastro mantido pelo Contribuinte, junto a esta Secretaria, constatamos as seguintes atividades: **4929-9/02 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional**; 4923-0/02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; 4929-9/01 – Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; 7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor; 7911-2/00 – Agências de viagens.

Relevante perceber que esses mesmos códigos e descrições de atividades econômicas principal e secundárias, constantes no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria, são os mesmos que aparecem no Cadastro mantido pelo Contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o que importa relatar.

2. DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

O presente processo trata de julgamento da Impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional - TIOSN, fl. 02.

O Contribuinte foi devidamente cientificado e impugnou o feito no prazo legal, apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TIOSN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



Impende realçar que a impugnação *sub judice* atende aos ditames preconizados no art. 191-F, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Quando se analisa o pedido de opção ao regime do Simples Nacional, percebe-se que o mesmo foi indeferido, pela Receita Federal, em razão da existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto à Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, fl. 03.

Todavia, o Contribuinte efetuou a regularização das referidas pendências, nos termos e prazos descritos na norma contida no art. 6º, § 1º, conjugado com o § 2º, inciso I, do caput do mesmo artigo, textualizando:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Não obstante, ao observar a situação do Contribuinte, percebe-se que a atividade principal do Impugnante é considerada impeditiva, pelo art. 15, inc. XVI, alíneas “a” e “b”, 1 e 2, conjugado com o § 5º, inc. I e II, e o § 6º, inc. I e II, todos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, *in verbis*:



Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput).

(...)

XVI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso VI) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014); (grifamos).

a) **na modalidade fluvial;** ou (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

b) **nas demais modalidades, quando** (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

1. possuir características de transporte urbano ou metropolitano; **ou** (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

2. realizar-se **sob fretamento** contínuo em **área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;** (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

(...)

§5º Enquadram-se na situação prevista no item 1 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI) (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)



I - for realizado entre municípios limítrofes, ainda que de diferentes estados, ou obedeça a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios, instituídas por legislação estadual, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais; (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

II - possuir caráter público coletivo de passageiros entre municípios, assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público. (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

§ 6º Enquadram-se na situação prevista no item 2 da alínea "b" do inciso XVI do caput o transporte intermunicipal ou interestadual de estudantes ou trabalhadores que, cumulativamente: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, inciso VI) (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

I - for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos; (Incluído dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)

II - obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual. (Incluído dada pela



Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014).

Conforme se vislumbra acima, é defeso o ingresso ao sistema de recolhimento de tributos na modalidade do simples nacional aos Contribuintes que exerçam atividade de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, cuidando a legislação de regência de fazer as seguintes exceções: (1) quando se tratar de transporte fluvial; e, (2) nas demais modalidades quando: (2.1) possuir características de transporte urbano ou metropolitano; ou ainda, (2.2) realizar-se **sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.**

Com relação ao transporte urbano ou metropolitano o legislador excetuou ainda as condições, nas quais este transporte, **cumulativamente**, obedeça aos seguintes critérios: (1) realizado entre **municípios limítrofes**, ainda que de **diferentes estados**, ou obedeça a trajetos que compreendam **regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios, instituídas por legislação estadual**, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais; e, (2) possuir caráter público coletivo de passageiros entre municípios, assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público.

Na hipótese de realizar-se **sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores**, o legislador, neste caso, também conferiu uma maior abrangência e flexibilidade à norma contida no item 2, da alínea "b", inciso XVI, do artigo 15 da Resolução de regência, ao prever no parágrafo 6º do mesmo artigo, uma situação mais flexível, desde que obedeça **conjuntamente** os seguintes critérios: (1) for realizado sob a forma de **fretamento contínuo**, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de **documento fiscal**, para a realização de um **número determinado de viagens**,



com destino único e usuários definidos; e (2) obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.

Entretanto, é mister reconhecer que o conjunto das atividades humanas é complexo, permeado de nuances, sendo a própria linguagem ambígua, repleta de porosidade e dúvida.

Decorre daí, que atendendo a relevância que Lei Complementar 123/2006 exerce como instrumento de fomento à atividade econômica, dispensando tratamento diferenciado e isonômico ao pequeno empreendedor, dialogando com artigo 179 da Constituição Federal.

Dessa forma, sopesados todos esses aspectos e buscando maior clareza, o Legislador na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014 e alterações posteriores, entendeu que deveria listar as atividades e os respectivos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, consideradas impeditivas ao ingresso no Sistema de tratamento tributário diferenciado, de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Em assim sendo, as atividades constantes no Requerimento de Empresário e nos Cadastros de Contribuintes desta Secretária e da Receita Federal (fl. 04, 05 e 19), **não constam dentre as atividades impeditivas ao ingresso no Simples Nacional**, conforme o anexo II da Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014, o qual altera o anexo VI, da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Em outras palavras, chega-se a conclusão que a atividade exercida pelo Empreendedor, à luz da legislação de regência, não constitui óbice ao ingresso deste no sistema de tratamento tributário diferenciado no âmbito do Simples Nacional.



Ademais, a causa impeditiva inicial, qual seja, existência de pendência cadastral e/ou fiscal junto à Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte (fl. 03), foi regularizada nos termos e prazos da legislação que disciplina a matéria.

Dessarte, considerando o exame dos pressupostos legais que regem a matéria, e os novos documentos acostados aos autos, percebe-se que não mais existem motivos impeditivos para que o contribuinte faça a opção pelo Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção Pelo Simples Nacional, interposta pelo contribuinte, com o fim de adesão ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 6ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 23 de abril de 2015.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal – mat. 158.666-1